

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**PROCESSO:** 01495/25  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2024  
**JURISDICIONADO:** Município de Teixeirópolis  
**INTERESSADO:** Osmy Toledo de Souza (CPF: \*\*\*.006.472-\*\*), Prefeito em 2025  
**RESPONSÁVEL:** Antônio Zottesso (CPF: \*\*\*.776.459-\*\*), Prefeito em 2024  
**CONTADOR:** Claudiney Tavares (CPF n. \*\*\*.837.612-\*\*)  
**CONTROLADOR:** Girelene da Silva Pio de Oliveira (CPF: \*\*\*.455.262-\*\*)  
**VRF<sup>1</sup>:** R\$ 38.618.133,81  
**RELATOR:** Conselheiro Erivan Oliveira da Silva

### RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

#### RESUMO

Trata-se da instrução da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeirópolis, relativa ao exercício de 2024, sob responsabilidade de Antônio Zottesso, na qualidade de Prefeito.

A avaliação das contas de governo tem objetivo de oferecer uma visão geral e uma opinião técnica ao Poder Legislativo do Município que fará o julgamento das contas do Prefeito.

O trabalho tem enfoque na análise da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do Município; na averiguação sobre o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, na gestão previdenciária, na evidenciação das informações do Balanço Geral do Município e na atuação governamental. Foram aplicados os seguintes instrumentos de fiscalização: acompanhamento, levantamento, monitoramento e auditoria de conformidade e financeira.

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à

---

<sup>1</sup> Volume de recursos fiscalizados – Receita arrecadada em 2024

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

asseguração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

As situações relatadas neste relatório não foram objeto de conhecimento prévio das equipes técnicas da Administração e seguindo o princípio do contraditório, isto é, as situações descritas estão acompanhadas de evidências apropriadas e suficientes para suportar a opinião técnica sobre o Balanço Geral do Município, sendo este momento processual apropriado a oportunizar o Chefe do Poder Executivo o exercício da ampla defesa. Os achados identificados estão descritos no item 4 (conclusão) deste relatório.

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do exercício de 2024 do chefe do Executivo Municipal de Teixeirópolis, de responsabilidade Antônio Zottesso, na qualidade de Prefeito, que tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

Este relatório é destinado aos seguintes usuários: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Municipal, demais órgãos municipais, órgãos federais e estaduais, instâncias sociais e o cidadão.

## **2. ACHADOS DE AUDITORIA**

### **2.1 Descumprimento das metas de resultado primário e nominal (A1)**

#### **2.1.1 Situação encontrada:**

O resultado primário é um indicador fiscal que mede a diferença entre as receitas primárias (aqueles que não incluem receitas financeiras, como juros) e as despesas primárias (que excluem os pagamentos de juros da dívida pública). Seu principal objetivo é avaliar a capacidade do governo de gerar recursos suficientes para arcar com os encargos da dívida sem recorrer a novos empréstimos. Um superávit primário indica que o ente público está pouparando recursos para o pagamento dos juros, contribuindo para a sustentabilidade fiscal. Já um déficit primário revela que as receitas não estão sendo suficientes nem mesmo para cobrir as despesas básicas, o que pode sinalizar desequilíbrio nas contas públicas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Já o resultado nominal é um indicador mais abrangente, que inclui não apenas as receitas e despesas primárias, mas também os encargos da dívida, especialmente os juros nominais. Ele é apurado, na prática, pela variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL) entre dois períodos e revela o impacto total da política fiscal sobre o endividamento público. Um déficit nominal significa que o ente público aumentou sua dívida no período analisado, enquanto um superávit indica redução do endividamento.

As metas de resultado primário e resultado nominal são fixadas anualmente no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em cumprimento ao disposto no art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Assim, foi realizado procedimento de auditoria para verificar se houve o cumprimento das metas de resultado primário e de resultado nominal estabelecida na LDO do município, conforme aponta a tabela abaixo:

**Tabela.** Avaliação do Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	34.698.980,52
2. Total das Despesas Primárias (Exceto fontes RPPS)	39.223.551,53
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-4.524.571,01
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	4.460.961,77
<b>Avaliação (Se 3&gt;=4, conformidade)</b>	<b>Não conformidade</b>

Fonte: Análise técnica, com base no Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO (ID 1725671 – Processo n. 016085/24 - Gestão Fiscal).

A análise do resultado primário evidencia uma não conformidade em relação à meta fiscal estabelecida na LDO. O resultado primário apurado foi de -R\$ 4.524.571,01, evidenciando um déficit primário, resultante da diferença entre as receitas primárias (R\$ 34.698.980,52) e as despesas primárias (R\$ 39.223.551,53). Esse valor é significativamente inferior à meta fixada na LDO, que previa um superávit de R\$ 4.460.961,77.

**Tabela.** Avaliação do Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-28.208.243,45
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-25.806.162,30
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-2.402.081,15
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	4.224.234,29
<b>Avaliação (Se 7&gt;=8, conformidade)</b>	<b>Não conformidade</b>

Fonte: Análise técnica, com base no Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO (ID 1725671 – Processo n. 016085/24 - Gestão Fiscal).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

O resultado nominal apurado foi de –R\$ 2.402.081,15 (déficit), calculado a partir da variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL), que passou de –R\$ 28.208.243,45 no exercício anterior para –R\$ 25.806.162,30 no exercício atual. Esse resultado indica um aumento do endividamento líquido ao longo do período, em descumprimento à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO, que previa um superávit de R\$ 4.224.234,29.

Diante dos dados apresentados, conclui-se que houve descumprimento das metas fiscais estabelecidas para o exercício, tanto em relação ao resultado primário quanto ao resultado nominal, conforme previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere ao não atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar desvios das metas planejadas, realizando um planejamento orçamentário eficiente, monitorando sua execução e adotando medidas para retorno à rota pretendida (com medidas de contenção de despesas, eficiência arrecadatória ou discussão com o legislativo para redefinir as metas diante de situações imprevisíveis que possam ter ocorrido). Portanto, no exercício deveria adotar medidas para um planejamento e execução tendentes ao atingimento ou mitigação dos desvios em relação as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

**2.1.2. Evidência:**

- Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO (ID 1725671 – Processo n. 01608/24 - Gestão Fiscal).

**2.1.3 Critérios de Auditoria:**

- Arts. 4º, § 1º, e art. 9º LRF;
- Art. 20, da Lei Municipal n. 1.232 de 20 de dezembro de 2023 (LDO 2024);
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição (item 03.06.00).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

## 2.2 Intempestividade da remessa de balancetes mensais (A2)

### 2.2.1 Situação encontrada:

Balancetes Mensais são informações contábeis de periodicidade mensal utilizados pela Administração Pública para evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial ao longo do exercício. São instrumentos fundamentais para o acompanhamento da execução orçamentária e o controle da legalidade e conformidade da gestão fiscal.

A Constituição do Estado de Rondônia estabelece que os órgãos da administração pública direta e indireta devem apresentar ao Tribunal de Contas os balancetes mensais no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada mês (art. 53). Complementando essa exigência constitucional, a Instrução Normativa n. 72/2020 do Tribunal de Contas de Rondônia determina que os representantes legais das entidades jurisdicionadas devem encaminhar mensalmente informações e documentos referentes à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, devendo essas remessas ocorrer até o último dia do mês subsequente ao da competência das informações (art. 4º, §1º).

Nesse contexto, foi realizado procedimento de auditoria para verificar se as remessas dos balancetes mensais foram encaminhas tempestivamente. Conforme verificado no Relatório de Consulta de Remessas Mensais, extraído do Portal RADAR, a equipe de auditoria constatou a intempestividade nos meses descritos abaixo:

**Quadro.** Remessa dos balancetes mensais.

Mês	Data Limite	Data de Envio	Status da Remessa
Janeiro	10/05/2024	14/05/2024	Enviado fora do prazo
Fevereiro	10/05/2024	14/05/2024	Enviado fora do prazo
Março	10/05/2024	14/05/2024	Enviado fora do prazo
Dezembro	31/03/2025	01/04/2025	Enviado fora do prazo
Encerramento	31/03/2025	01/04/2025	Enviado fora do prazo

Fonte: Relatório Sistema Radar (ID 1769711).

Quanto à responsabilidade do gestor, observa-se o envio intempestivo das remessas de balancetes e do encerramento contábil de 2024, configurando descumprimento as normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a prestação de contas, notadamente o art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e o art. 4º, §1º, da Instrução Normativa n. 72/2020. Era exigível conduta diversa da adotada, pois caberia ao gestor, no exercício de suas funções de governança, assegurar o envio tempestivo das informações contábeis ao órgão de controle externo, bem como instituir mecanismos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

eficazes de acompanhamento e supervisão das obrigações legais da entidade, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperadas condutas compatíveis com suas responsabilidades de transparência, legalidade e controle na administração pública.

**2.2.2 Evidências:**

- Relatório de Consulta de Remessas Mensais (ID 1769711);

**2.2.3 Critérios:**

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, art. 4º, §1º.

**2.3 Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde - BPS (A3)**

**2.3.1 Situação encontrada:**

O Banco de Preços em Saúde (BPS) é um sistema desenvolvido pelo Ministério da Saúde, que se destina ao registro e à consulta de informações de compras de medicamentos e dispositivos médicos realizadas por instituições públicas e privadas. Esta ferramenta fornece um parâmetro de preços de compras como subsídio ao gestor público para a tomada de decisão e, adicionalmente, aumentar a transparência à utilização dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que rege as Licitações e Contratos Administrativos da administração pública estabeleceu o uso das informações do BPS como um dos parâmetros para realizar a pesquisa de preços no processo licitatório. A Resolução de Consolidação CIT nº 1, de 30 de março de 2021 estabeleceu que é obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 106).

Foi realizado procedimento de auditoria com o objetivo de verificar o cumprimento da obrigação de alimentar o Banco de Preços em Saúde (BPS), instrumento fundamental de transparência e controle das aquisições públicas no âmbito do SUS. Para tanto, foi realizada consulta direta à base de dados disponível no portal oficial do BPS, mantido pelo Ministério da Saúde. A análise evidenciou que, no exercício de 2024, o município não efetuou o envio das informações relativas às aquisições de bens e serviços de saúde.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Quanto à responsabilidade do gestor, verifica-se que a omissão no envio das informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) no exercício de 2024 configura descumprimento das obrigações estabelecidas nas normativas do Ministério da Saúde e nas pactuações firmadas no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, consolidadas na Resolução CIT nº 1/2021. Portanto, era exigível conduta diversa da adotada, pois caberia a gestora, além de assegurar o adequado o envio dos dados ao BPS, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

**2.3.2 Evidências:**

- Registros de compras compiladas – Ano base 2023-2024 (ID 1769720);
- Banco de Preços em Saúde, disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/banco-de-precos> (menu: Bases Anuais Compiladas //Registro de Compras Compilados - Ano Base 2023-2024).

**2.3.3 Critérios:**

- Princípio da Legalidade, art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;
- Art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021.

**2.4 Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse (A4)**

**2.4.1 Situação encontrada:**

O Sistema Informatizado de Auditoria de Programas de Educação (Sinapse) é uma ferramenta desenvolvida para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação, com foco especial nos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Atualmente, o Sinapse opera com quatro tipologias de análise, ou seja, situações que podem indicar irregularidades na utilização dos recursos. São elas:

- a) Titularidade indevida da Conta Única e Específica vinculada ao Fundeb;
- b) Inadequação da formação docente nos Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- c) Pagamento indevido a servidor falecido, com remuneração oriunda do Fundeb após a data de óbito;
- d) Créditos irregulares na Conta Única e Específica vinculada ao Fundeb.

Todos os indícios de irregularidade detectados são tratados diretamente no sistema em conjunto com a Unidade Jurisdicionada (UJ). A equipe técnica analisa individualmente os esclarecimentos prestados pelas UJs e elabora sua manifestação.

Assim, após a execução do sistema para identificação de indícios e a oportunização do envio de esclarecimentos via Sistema Sinapse, constatamos que o município não apresentou justificativas adequadas ou não adotou as medidas necessárias para sanar os indícios de irregularidades identificados. Razão pela qual registramos o achado em relação aos indícios com as seguintes situações:

- **"Encaminhado à UJ"** – indica que o ente recebeu a solicitação, mas não apresentou justificativa ou esta foi considerada insuficiente;
- **"Esclarecimento em Elaboração"** – indica que a UJ está preparando a resposta, mas ainda não a encaminhou;
- **"Aguardando Homologação da UJ"** – situação em que o esclarecimento foi enviado, mas ainda aguarda validação pelo jurisdicionado.

É importante destacar que, na situação "Encaminhado à UJ", podem existir tanto solicitações iniciais de esclarecimento quanto pedidos adicionais, quando a justificativa anterior não foi suficiente para sanar a irregularidade. Já as situações "Esclarecimento em Elaboração" e "Aguardando Homologação da UJ" são de responsabilidade exclusiva do jurisdicionado, e até a conclusão do trabalho, as justificativas não haviam sido apresentadas.

Por fim, conforme apurado pela equipe técnica, segue o quadro com os indícios identificados, classificados por tipologia, número de identificação (ID do indício) e situação atual.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

**Quadro – Indícios de irregularidades no SINAPSE**

Tipologia	ID do Indícios	Situação atual
Titularidade indevida da Conta Única	034099	Encaminhado a UJ; e, não houve homologação de encaminhamento.
Créditos estranhos ao Fundeb realizados na Conta Única e Específica vinculada ao Fundo	000032	Encaminhamento à UJ, esclarecimento homologado.

Fonte: Relatório de indícios Sistema Sinapse (ID 1769742).

A **tipologia titularidade indevida de conta única e específica vinculada ao Fundeb** identifica quais entes federativos recebem os recursos do Fundeb em conta corrente diversa da conta única e específica vinculada ao Fundeb de titularidade do órgão responsável pela educação, em desconformidade com a legislação do Fundo, bem como, atenda aos requisitos específicos do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ): i) Tipo de Estabelecimento: Matriz; ii) Natureza Jurídica: 1031 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; iii) Atividade Econômica Principal: 8412400 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

No caso do município de Teixeirópolis verificou-se que o CNPJ da Secretaria de Educação (ID 1767773) está possui como Código da Atividade Econômica Principal: 8550302 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares, quando deveria ser: 8412400 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

A **tipologia de Créditos estranhos ao Fundeb realizados na Conta Única e Especifica vinculada ao fundo** verifica se ocorreram créditos estranhos ao Fundeb na conta corrente do respectivo fundo, desvirtuando o princípio da conta única e específica de que os valores transitados na conta bancária, tanto créditos quanto débitos, estejam exclusivamente relacionados à finalidade ou ao objeto a que a conta se refere. Conforme detectado no indício 32 (ID 1769742), foram verificados créditos estranhos em fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2021, no total de R\$5.234,55. Em que pese a situação não haver ocorrido em 2024, até a presente data a situação permanece sem esclarecimentos por parte da Administração.

Quanto à responsabilidade do gestor, verifica-se que, durante o período de sua gestão, persistiram irregularidades identificadas por meio do Sistema Informatizado de Auditoria de Programas de Educação (SINAPSE), em desacordo com as normas que regem a gestão dos recursos da educação básica. Era exigível conduta diversa da adotada, pois caberia ao gestor, no exercício de suas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

atribuições, adotar providências para a correção das falhas apontadas, assegurando a conformidade legal e a adequada governança dos recursos públicos. Ademais, competia-lhe conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperadas condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

**2.4.2 Evidências:**

- Relatório do Sistema Sinapse (ID 1769742)
- Cartão do CNPJ da Secretaria de Educação (ID 1767773).

**2.4.3 Critérios:**

- Arts. 62 e 69, *caput*, e §5º da Lei n. 9.394/1996;
- Arts. 20 e 21, *caput*, e §7º da Lei n. 14.113/2020.

**2.5 Não cumprimento de Determinação do Tribunal de Contas (A5)**

**2.5.1 Situação encontrada:**

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se o descumprimento da seguinte determinação:

**Quadro. Análise das Determinações**

Decisão Nº processo	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
Acórdão APL-TC 00472-18, item III, d, referente ao Processo n. 01647/18	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeirópolis ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: d) Institua um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	A gestão da Prefeitura Municipal ainda não deu início a elaboração do IEGM, devido às dificuldades encontradas para elaboração do mesmo, com dificuldades para montar sua execução. Devido à defasagem no quadro de pessoal e outras dificuldades encontradas (ID 1753550).	A Gestão da Prefeitura Municipal ainda não deu início a elaboração do IEGM, devido às dificuldades encontradas para elaboração do mesmo, com dificuldades para montar sua execução. Devido à defasagem no quadro de pessoal e outras dificuldades encontradas (ID 1753547).	A administração reconhece que não foram adotadas ações para a consecução da presente determinação, assim, somos por considerar como "descumprida".

Fonte: Análise técnica.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Quanto a responsabilidade do gestor, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa gestor daquela que ele adotou, pois deveria o responsável instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

**2.5.2 Evidências:**

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1753550);
- Relatório do órgão central de controle interno - providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1753547).

**2.5.3 Critérios:**

- Acórdão APL-TC 00472/18 (Processo n. 01647/18);

**3. CONCLUSÃO**

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Teixeirópolis, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de responsabilidade de Antônio Zottesso, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades :

- A1. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal;
- A2. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;
- A3. Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde - BPS;
- A4. Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse;
- A5. Não cumprimento de Determinação do Tribunal de Contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Importante destacar que, em função dos efeitos relevantes e generalizados, os achados A1 e A5, em função da gravidade, poderá ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de **Antônio Zottesso** (CPF: \*\*\*.776.459-\*\*), na qualidade de Prefeito responsável pela gestão do município de Teixeirópolis no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCERO), pelos achados de auditoria **A1, A2, A3, A4 e A5**;

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 09 de junho de 2025.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)  
**Ercildo Souza Araújo**  
Técnico de Controle Externo – Mat. 474

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)  
**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

**6. Escopo de análise sobre a Prestação de Contas Anual – Exercício 2024**

<b>Seção</b>	<b>Objetivos dos testes</b>	<b>Resultado da avaliação</b>
Apresentação e divulgação dos Balanços e Demonstrações contábeis	Verificar a integridade das demonstrações e balanços contábeis	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Metas fiscais	Verificar o cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal e da "Regra de Ouro"	Com base nos procedimentos aplicados, identificamos o descumprimento das metas de resultado primário e nominal.
Limite de endividamento	Verificar o cumprimento dos limites de endividamento	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Alienação de Ativos	Verificar se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa corrente além das permitidas na LRF.
Receita orçamentária. Receita Corrente Líquida	Verificar integridade e consistência da receita corrente líquida	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Caixa e Equivalente de Caixa	Avaliar a integralidade do registro e a existência do saldo contábil da conta "caixa e equivalentes de caixa" no Balanço Patrimonial na data de fechamento do balanço do exercício em análise.	Com base nos procedimentos aplicados, não encontramos distorções relevantes.
Caixa e Equivalente de Caixa	Avaliar a integralidade do registro e a existência do saldo contábil da conta "caixa e equivalentes de caixa" no Balanço Patrimonial na data de fechamento do balanço do exercício em análise. (Pendências bancárias)	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos pendências bancárias acima de 30 (trinta) dias.
Provisões a Longo Prazo. Provisões Matemáticas previdenciárias.	Avaliar se houve análise da base cadastral pelo atuário; avaliar se as provisões matemáticas previdenciárias estão registradas no BP e se representam a posição adequada na data de	O município não possui RPPS.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

<b>Seção</b>	<b>Objetivos dos testes</b>	<b>Resultado da avaliação</b>
	fechamento; avaliar a evolução do resultado atuarial.	
Cumprimento no dever de prestação de contas	Verificar o envio de informações para fins de cumprimento no dever de prestação de contas	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo envio fora do prazo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro referentes ao exercício de 2024; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/888 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) não cumpriu com a disposição do art. 1º da Resolução n. 18/2017 (Comissão Intergestores Tripartite) em relação a alimentação dos dados de todas as compras de medicamentos no Banco de Preços em Saúde (BPS); e iv) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.
Excesso de modificações no orçamento	Testar se o orçamento foi excessivamente alterado	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos excesso de alterações orçamentárias e nem a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos excesso de alterações orçamentárias e nem a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.
Percentual mínimo de aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
Percentual de aplicação mínima do Fundeb	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com o Fundeb.
Indícios do Sistema Sinapse	Verificar se a unidade jurisdicionada possui indícios de irregularidade ainda não solucionados no Sistema Sinapse.	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração possui indícios de irregularidade ainda não solucionados no sistema SINAPSE.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

<b>Seção</b>	<b>Objetivos dos testes</b>	<b>Resultado da avaliação</b>
Acordo interinstitucional do Fundeb	Avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre os municípios, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público Estadual e Ministério Público de Contas para a devolução dos recursos do Fundeb;	Com base nos procedimentos aplicados, constatou-se que o município não efetuou a contabilização segregada dos recursos oriundos do acordo de compromisso em relação aos recursos ordinários do Fundeb. Diante dessa situação, os valores já aplicados, no montante de R\$119.988,81, serão desconsiderados para fins de apuração da aplicação ordinária dos recursos do Fundeb.
Percentual mínimo de aplicação na saúde	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração não aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Ações e Serviços Públicos de Saúde.
Limite de repasse ao legislativo	Verificar se Administração efetuou repasse ao Legislativo dentro do limite máximo estabelecido	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que os repasses financeiros ao Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no exercício de 2024, no valor de R\$1.531.671,34, equivalente a 6,39% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 23.987.119,40), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.
Princípio do caráter contributivo da previdência Social	Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular ao INSS	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.
Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência	a) Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular; b) Verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial	O município não possui RPPS.
Equilíbrio orçamentário e financeiro	Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado	Com base nos procedimentos executados, constatamos que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2024.
Limite de despesas com pessoal	Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2024 do Poder Executivo alcançou 37,23%, a do Legislativo 2,57% e o consolidado

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

<b>Seção</b>	<b>Objetivos dos testes</b>	<b>Resultado da avaliação</b>
		do município 39,80%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.
Despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato	Verificar se houve aumento da relação de despesa com pessoal versus receita corrente líquida ocorrido do primeiro semestre para o segundo semestre do exercício de 2024, em violação ao inciso II do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00 e Decisão normativa nº 02/2019.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que do primeiro para o segundo semestre, ocorreu decréscimo de 1,91% das despesas com pessoal, embora as despesas nominais tenham aumentado, está totalmente respaldado pelo aumento da RCL.
Portal de Transparência	a) Verificar se atende aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública.	Com base nos procedimentos aplicados, conclui-se que a Administração conduziu a gestão fiscal com transparência, por meio da adequada e tempestiva divulgação dos instrumentos de gestão e execução orçamentária e fiscal, bem como atendeu aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública.
Dívida Ativa	Recalcular a arrecadação dos créditos em dívida ativa e verificar a consistência dos saldos informados nas notas explicativas com o registrado no balanço patrimonial, referente à dívida ativa	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Avaliação dos atos de aumento de despesa com pessoal nos 180 anteriores ao fim do mandato	Verificar se foram expedidos atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato ou em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder (art. 21, II e III, da LC 101/2000).	Com base nos procedimentos executados na amostra, verificamos que o município não editou atos que importaram no aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato.
Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	Com base nos procedimentos executados, verificamos o descumprimento de 2 determinações.

Fonte: Análise técnica.

Em, 10 de Junho de 2025



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2

Em, 9 de Junho de 2025



ERCILDO SOUZA ARAUJO  
Mat. 474  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO